Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.858 - RJ (2019/0069669-2)

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ PARANHOS DOS ANJOS - RJ118547

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. OPÇÃO PELA CONTAGEM EM DOBRO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial da União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DANO MORAL.
>
> I – Pontue-se que, para a conversão em pecúnia, o cômputo do período de licença especial é simples, sendo devido, tão só, o valor de uma remuneração para cada mês de licença especial não gozada; atentando-se que o cômputo da licença especial apenas se faz em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo, quando da passagem à inatividade, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço.
>
> II – A MP 2.215-10/01, regulamentada pelo Decreto 4.307/02, extinguiu o adicional de tempo de serviço, reconheceu, porém, o direito adquirido à "licença especial", aos militares que já contavam com, no mínimo, 10 anos de tempo de efetivo serviço prestado até o dia 29/12/00, garantindo que os períodos adquiridos até ali, poderão ser: usufruídos; ou contados em dobro para efeito de inatividade, e, nesta situação, para todos os efeitos legais; e/ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar; acrescendo-se que, caso convertido em pecúnia, será devido o valor de uma remuneração para cada mês de "licença especial não gozada". Não obstante haver previsto a hipótese do militar que falece em atividade, assegurando-lhe o direito de converter em pecúnia seu tempo de licença especial adquirido e não gozado, o legislador descurou da situação do militar transferido para a inatividade sem ter fruído a licença ou sem ter o período contado em dobro.
>
> III – O militar inativado sem ter usufruído da licença especial, tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.
>
> IV – Versando benefícios inerentes a tempo de serviço, a conversão em pecúnia do tempo de licença especial não gozada, computado em dobro,

não se coaduna com a utilização simultânea da mesma licença especial não gozada, que já tenha repercutido no pagamento de adicional de tempo de serviço e/ou de adicional de permanência, porque, obviamente, significaria beneficiar duplamente o militar. Há de se reconhecer direito à conversão em pecúnia, mesmo no caso do militar ter auferido, pelo cômputo em dobro da licença especial, quaisquer dos indigitados adicionais, pois tal concessão, por ínfima, não teria o condão de descaracterizar o enriquecimento sem causa da Administração. Deve, ainda, o respectivo período ser excluído do cálculo das mencionadas vantagens, com a dedução dos valores eventualmente já recebidos a esses títulos, desde o início da percepção indevida, também sob pena de locupletamento ilícito do militar, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

V – A base de cálculo para a conversão da licença-especial em pecúnia deve levar em conta a remuneração do militar à época em que o benefício poderia ser usufruído – momento da sua transferência para a reserva remunerada –, nela inclusos adicionais e gratificações que possuam caráter permanente. Em virtude do caráter indenizatório, não incide imposto de renda sobre os valores resultantes dessa conversão.

VI – Incabível a indenização por dano moral, mormente porque, em verdade, a Administração Militar, no caso, não intentou praticar ato ilícito, de modo a causar desgaste físico ou emocional no militar, e, sim, ocupou de dar interpretação à lei, que, como visto, omitiu-se a respeito da situação do militar transferido para a inatividade sem ter fruído a licença ou sem ter o período contado em dobro. Sublinhe-se que a Administração, até, buscou beneficiar o militar e se valeu do tempo de licença especial não gozada, computado em dobro, para majorar os adicionais inerentes a tempo de serviço ("adicional de tempo de serviço" e o "adicional de permanência").

VII – Os juros moratórios e a correção monetária devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, para as sentenças condenatórias em geral, determina a utilização do IPCA-E/IBGE acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e do IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) a partir de janeiro de 2001 (item 4.2.1.1). A correção monetária incide sobre cada prestação a partir da data em que deveria ter sido paga, a teor do Enunciado da Súmula nº 43 do Eg. STJ e o da Súmula nº 43 deste TRF2.

VIII – Apelação parcialmente provida. Sentença reformada, em parte.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: a) arts. 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32, aduzindo que a pretensão do recorrido está prescrita; b) arts. 67 e 68 da Lei n. 6.880/80 e 33 da Medida Provisória n. 2.215-10/01, sustentando que o recorrido optou em caráter definitivo e irrevogável por utilizar a licença especial para a contagem em dobro na passagem para a reserva remunerada.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 173/177).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial possui condições de admissão.

Houve contraminuta pela parte agravada (e-STJ fls. 196/202).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no

CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A agravante impugnou o fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade, razão pela qual, passo a análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, com relação à prescrição, a União sustenta que (e-STJ fl. 168):

> No caso em tela, o ato administrativo que determinou a transferência do embargado para a reserva remunerada (Portaria n. 8, de 11/01/2011), foi publicado no DOU em 19/01/2011 (fl. 15). Por seu turno, a presente ação foi ajuizada em 22/01/2016, de modo que encontra-se prescrição a presente demanda.o alegado direito do autor sofreu lesão com o ato concessivo da reforma ocorrido em 21 de setembro de 1983, uma vez que não fora computado o tempo de serviço prestado anteriormente à incorporação.

Entretanto, inviável o reconhecimento da prescrição nessa seara recursal dada a fundamentação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Cito excerto relevante do julgado (e-STJ fls. 158/160):

> De seu turno, consonante com o posicionamento do STF, o Superior Tribunal de Justiça também assentou que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, destacando-se os acórdãos que se seguem:
> [...]
> Nessa moldura, como a transferência do militar para a reserva remunerada se deu através da Portaria n° 8-DCIPAS.14 de 11/01/11, publicada no DOU de 19/01/11 (4° feira), e a presente demanda foi ajuizada em 22/01/16 (fls. 28/29), por óbvio que, até 22/01/11 (sábado) - então: 2 dias -, não havia decorrido tempo hábil para que o TCU efetivasse o registro do ato de inativação do militar. Sem falar que, na realidade, o militar só foi desligado de número de adidos e desligado do efetivo de sua Organização Militar, a contar de 31/01/11, como se vê de sua "Folha de Alterações" funcionais adunada às fls. 19. Logo, deflui claro que não haveria prescrição a ser reconhecida.

Acerca da contagem somente a partir do registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, bem como acerca do desligamento da Organização em 31/01/11, o especial quedou-se inerte, deixando de rebater fundamento suficiente para a manutenção do *decisium* no que diz respeito à prescrição. Incidência da Súmula n. 283/STF. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. REAJUSTE DE 28, 86%. BASE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO MESMO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM.
> JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. RE Nº 870947/SE. RESP Nº 1.492.221/PR.
> 1. **A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte**

> **recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal.**
> [...]
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1695566/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

No mais, a recorrente sustenta que (e-STJ fl. 169):

> No caso dos autos, verifica-se que o autor optou, de livre e espontânea vontade, em caráter definitivo e irrevogável, por utilizar a licença especial para contagem em dobro na passagem para reserva remunerada (fl. 17).

De fato, resta incontroversa nos autos a opção pela contagem em dobro, entretanto, a argumentação do especial é insuficiente para desconstituir a posição adotada pela Corte de origem, além disso, não afasta o fundamento do acórdão no sentido de que o militar não utilizou o período para fins de inativação, de forma que a conversão em pecúnia impede o enriquecimento sem causa por parte da Administração. No ponto, o especial atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Exemplificativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE INATIVOS/PENSIONISTAS DO DNER E SERVIDORES DA EXTINTA AUTARQUIA FEDERAL APROVEITADOS NO DNIT. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
> 2. **O acórdão recorrido afastou a prescrição com o fundamento de que a relação jurídica dos autos é de trato sucessivo sem que tenha sido previamente negado o direito reclamado. Assim, como o referido argumento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.**
> [...]
> 4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1677028/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator